



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 662/2009 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

**REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO
DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO
ASSEGURADO ÀS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (MPE) NO
MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA -MG, E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pedra Dourada -MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) doravante simplesmente denominadas MPE, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Artigo 2. Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I – das disposições preliminares;
- II - da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – da inscrição e baixa;
- IV – dos tributos e contribuições;
- V – do acesso aos mercados;
- VI - da simplificação das relações do trabalho;
- VII – da fiscalização orientadora;
- VIII – do associativismo;
- IX – do estímulo ao crédito e à capitalização;
- X – do estímulo à inovação;
- XI – das regras civis e empresariais;
- XII – do acesso à justiça;
- XIII – do apoio e da representação;
- XIV– das disposições transitórias.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Artigo 3. Para os efeitos desta lei ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte – MPE constantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas via resoluções do seu Comitê Gestor.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Artigo 4. O município, tão logo tenha condições tecnológicas de implantação de sistema de informática, passará a utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Artigo 5. A administração pública municipal poderá em 150 (cento e cinquenta) dias criar e colocar em funcionamento a Casa do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso de seus serviços.

Parágrafo único - A denominação Casa do Empreendedor adotada nesta lei é de caráter sugestivo, cabendo à administração pública municipal escolher seu efetivo nome.

Artigo 6. A Casa do Empreendedor deverá abrigar obrigatoriamente os seguintes recursos e serviços:

I – Concentrar todo o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que o mesmo se certifique antes de iniciar o processo de abertura da empresa que não terá restrições relativas à suas escolhas quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social (homonímia), bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa.

III – Disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;

V – Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI – Oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

VII – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos Programas de Compras governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

Parágrafo único - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório na forma prevista no artigo 9º.

§ 2º - A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 03 (três) meses, contados da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Artigo 8. Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por MPE com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo faculta à MPE o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar a situação quando possível.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que frequentam as proximidades da empresa, podendo, nestes casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.

Artigo 9. A administração pública municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório para as MPE em fase de abertura obedecendo às seguintes condições:

I – Só poderão utilizar o sistema as atividades que não sejam classificadas como de grau de risco alto;

II – Todos os procedimentos deverão ser centralizados na Casa do Empreendedor, excetuado o pagamento de taxas, que deverão ser feitos nos locais indicados;

III - O pedido de Alvará será iniciado pelas consultas prévias para fins de localização e homonímia, devendo a Casa do Empreendedor responder a consulta por escrito em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada das demais instruções, solicitações de originais e cópias de documentos acessórios, formulários e modelos de declarações e termos de responsabilidade necessários à abertura da empresa;

IV – No caso de constatado pelas consultas prévias qualquer impedimento, caberá ao empresário resolver o mesmo e entrar com novas consultas prévias, reiniciando o processo;

V - Uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao empresário elaborar o contrato social da nova empresa, bem como obter, preencher e assinar toda a documentação complementar mencionada no item anterior e encaminhar à Casa do Empreendedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Uma vez conferida toda a documentação e aceita como completa, a Casa do Empreendedor deverá encaminhar a mesma para registro nos órgãos competentes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

VII – Uma vez recebida a documentação comprovando os registros solicitados da nova empresa, a Casa do Empreendedor deverá convocar o empresário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para conferir a documentação e solicitar autorização para dar seqüência ao processo de registro;

VIII – Uma vez autorizada pelo empresário, a Casa do Empreendedor deverá disponibilizar para busca no local o Alvará Provisório, acompanhado da inscrição municipal e a autorização para impressão de nota fiscal quando for o caso, em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

IX – Durante todo o processo, no caso de qualquer tipo de impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza e objetividade as razões e os procedimentos necessários de ambas as partes para a solução do impedimento.

§ 1º – O empresário que preferir encaminhar por conta própria o registro da sua empresa nas demais esferas públicas poderá fazê-lo e retornar à Casa do Empreendedor apenas para solicitar a obtenção do Alvará Provisório e eventualmente da Inscrição Municipal e autorização para impressão de nota fiscal;

§ 2º - A Casa do Empreendedor deverá concentrar qualquer tipo de solicitação de abertura de empresa no município, mesmo os casos em que não é possível a obtenção do Alvará Provisório, devendo nestes apenas acrescer ao processo acima a vistoria prévia antes da liberação do alvará, inscrição municipal e autorização para impressão de nota fiscal.

§ 3º - A vistoria prévia referida no parágrafo acima deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da sua solicitação e a liberação da documentação em um prazo adicional máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não se constatem impedimentos na vistoria.

Artigo 10. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Artigo 11. A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Artigo 12. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo 10.

Artigo 13. O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 14. O Alvará Provisório será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem em risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

Artigo 15. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1 - O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos constitutivos e de registro de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MPE bem como o arquivamento de suas alterações é dispensado das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte a necessidade dos atos e contratos constitutivos serem visado por um advogado como dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Artigo 16. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de MPE:

I – Excetuados os casos de autorização específica e constante em lei, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do registro público de empresas mercantis e atividades afins e do registro civil de pessoas jurídicas;

II – Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – Comprovação de regularidade do titular, sócios, gerentes, administradores ou seus prepostos e da própria empresa com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumentos de escrituração contábil.

Artigo 17. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Artigo 18. As MPE que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo à responsabilidade pessoal dos sócios quando for o caso.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Artigo 19. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional passa a ser feito conforme dispõe a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 20. Os prazos de validade das notas fiscais de prestação de serviço, contados da data da respectiva impressão, passam a ser os seguintes:

- I - 12 (doze) meses para as MPE com até 24 (vinte e quatro) meses de funcionamento;
- II - 24 (vinte e quatro) meses para as MPE com mais de 24 (vinte e quatro) meses e menos de 36 (trinta e seis) meses de funcionamento;
- III - 36 (trinta e seis) meses para as empresas com 36 (trinta e seis) ou mais meses de funcionamento.

Parágrafo único – As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada, caracterizando crime tributário a sua utilização.

Artigo 21. As MPE não reterão qualquer valor a título de ISSQN, salvo as previstas em legislação de âmbito federal.

Artigo 22. A prova da data do efetivo encerramento das atividades das MPE poderá se feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

- I - pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;
- II - pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;
- III - pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;
- IV – por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

§ 1º – A administração pública municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 23. As MPE cadastradas como prestadoras de serviços que não estejam exercendo essa atividade, mas apenas de outras naturezas econômicas, ficam isentas de manter em seus estabelecimentos talões de notas fiscais dentro do prazo de validade.

Artigo 24. A administração pública municipal poderá conceder às micro empresas e empresas de pequeno porte descontos respectivos de até 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) em toda e qualquer taxa municipal que incidam sobre as mesmas.

Artigo 25. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelas MPE de empresas que tenham sede no município e que tenham como objeto direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a alíquota de ISSQN máxima de 4% (quatro por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

Artigo 26. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais que lhe atribuam poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

Artigo 27. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais para que lhe atribua a função de realizar julgamentos de competência do mesmo.

Artigo 28. A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Artigo 29. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá:

- I – disponibilizar em seu sítio na Internet sistema próprio ou terceirizado de auto-cadastramento com senha de acesso pelas MPE sediadas no município e cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;
- II – divulgar amplamente a existência do referido sistema e fazer trabalhos pró-ativos garantindo que mais de 50% das MPE do município estejam permanentemente cadastradas;
- III – Divulgar intenções de compras públicas em murais, casa do empreendedor, órgãos públicos municipais e jornais locais, com destaque para as destinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente às MPE, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços em forma de fácil compreensão pelo cidadão comum, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

IV – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente de MPE sediadas no município ou na região;

V – atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos nas demais modalidades de licitação.

Artigo 30. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às MPE a apresentação dos seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, ou certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação.

Artigo 31. A administração pública municipal dará prioridade ao pagamento às MPE.

Artigo 32. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Artigo 33. Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 34. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 35. Para efeito do disposto no art. 34 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 35 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 36. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 37. Para o cumprimento do disposto no art. 36 desta Lei, a administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 38. Não se aplica o disposto nos artigos 36 e 37 desta lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Artigo 39. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pela administração pública municipal a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 40. fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Artigo 41. As MPE optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para a administração pública municipal por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de consórcio nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 2º - O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Artigo 42. A administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de MPE, podendo para tal:

- I – Disponibilizar na Casa do Empreendedor acervo técnico sobre o tema e referências de como se obter assessoria,
- II – Ceder infra-estrutura para os grupos em processo de formação;
- III – Utilizar o poder de compra do município como fator indutor;
- IV – Ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que os projetos atinjam a auto-sustentabilidade;
- V – Isentar temporariamente de taxas municipais e IPTU;
- VI – Organizar e estimular a atividade informal local a se organizar em cooperativas;

Artigo 43. A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local do espírito associativista através do estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do associativismo em suas diversas formas;

Artigo 44. A administração pública municipal fica autorizada, respeitada a legislação federal, a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito legalmente constituídas para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

Artigo 45. A administração pública municipal fica autorizada a aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros aportados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT - na criação de programas específicos para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem empresários de MPE ou as próprias MPE.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 46. A administração pública municipal deverá monitorar se os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal localizados no município e região mantêm linhas de crédito específicas para as MPE como determina a Lei Geral.

Parágrafo único. No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o re-estabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

Artigo 47. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MPE, fica autorizada a reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo governo do Estado ou da União, respeitada a legislação pertinente.

Artigo 48. A administração pública municipal incentivará e apoiará:

I - a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas por meio de instituições como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com foco no microcrédito e nas operações com MPE e com atuação no âmbito do município ou região;

II - a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito (fundo de aval) com atuação no âmbito do município ou região com foco nas MPE sediadas no município.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Artigo 49. Para os efeitos desta lei ficam adotados os mesmos critérios da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 50. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação no município de MPE, condomínios de MPE e empresas incubadas que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT - ou apenas de caráter inovador ou estratégico para o município:

I – Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU - pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – Isenção por 5 (cinco) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;
- IV – Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - para as empresas que forem optantes pelo Simples Nacional;

§ 1º - Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

§ 2º - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

Artigo 51. A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das MPE dedicadas ao agronegócio e dos pequenos e médios produtores rurais.

Artigo 52. A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das MPE em até 50% da tarifa normal.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Artigo 53. A administração pública municipal monitorará em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciados concedidos às MPE pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o re-estabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 54. A administração pública municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das MPE locais aos Juizados Especiais, respeitadas os impedimentos legais e incapacidade institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 55. A administração pública municipal deverá realizar permanentes esforços no sentido de garantir às MPE locais acesso ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem, podendo para tal se valer de convênio com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o poder judiciário estadual e federal ou com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Artigo 56. As MPE deverão ser estimuladas pela administração pública municipal a utilizar, quando disponíveis, os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos nas relações de caráter privado.

Parágrafo Único - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Artigo 57. A administração pública municipal realizará permanentes esforços de divulgação junto às MPE locais dos benéficos legais que as mesmas dispõem no acesso à justiça, podendo para tal se valer de parcerias com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 58. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, bem como a participação dos mesmos em fóruns regionais.

Artigo 59. A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

- I – Ações de caráter curricular ou extra-curricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;
- II – Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;
- III – Premiações para melhores práticas.

Artigo 60. A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas “Empresas Juniores” ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas MPE locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;
- II – Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO

TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;
- VI – Não possuir fins lucrativos.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 61. A administração pública municipal tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa – COMIMPE composto:

- I - Obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;
- II – Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;
- III – Obrigatoriamente por um representante da Câmara Municipal;
- IV – Facultativamente por outros técnicos ou funcionários da administração pública municipal com competência para contribuir com os trabalhos do comitê;
- V - Facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;
- VI - Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;
- VII – Facultativamente por empresários locais, consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Artigo 62. O COMIMPE tem como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

- I - Realizar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da criação do COMIMPE, todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, para tanto devendo articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.
- II – Assessorar a administração pública municipal a criar a Casa do Empreendedor;
- III – Trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Casa do Empreendedor.
- IV – Auxiliar a administração pública municipal na implantação dos demais projetos autorizados por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

CGC(MF) 18.114.215/0001-07

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, S/N - CENTRO
TEL.: (032) 748-1004 - CEP 36.847-000 - PEDRA DOURADA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 63. A Administração Pública Municipal deverá prover o COMIMPE de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço.

Parágrafo único – O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias até a completa implantação dos itens I, II e III do artigo anterior.

Artigo 64. A administração pública municipal fica autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais, consolidados às MPE locais, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda regulamentar o referido parcelamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o parcelamento.

Artigo 65. Fica instituído o “Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, ou na primeira sessão ordinária da Casa, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Artigo 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Artigo 67. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Pedra Dourada/MG, 04 de Dezembro de 2009.

Silvanir Simplicio de Andrade
Prefeito Municipal